

A. I. Nº - 089027.0004/04-8  
AUTUADO - KADOK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO VILSON MIRANDA LIMA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 02.12.04

**2ªJUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0455-02/04**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. A tipificação desta infração foi dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02. DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/08/2004, exige ICMS no valor de R\$14.012,39, e multa de 70%, em razão da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, através de seu procurador, ingressa com defesa, fls. 21/31, e aduz as seguintes razões de fato e de direito:

1. Que é optante do SIMBAHIA, na condição de empresa de pequeno porte e recolheu o ICMS pelas suas vendas no período fiscalizado.
2. Está dispensada da escrituração dos livros fiscais, salvo o Livro de Ocorrências e o Livro de Inventário, e em substituição ao livro caixa, possui escrita mercantil, de acordo com a legislação comercial e os princípios fundamentais da contabilidade.
3. Anexa Balanço Patrimonial, fls. 137, 138, e 139, Demonstrativo da Apuração do Resultado e Demonstração de Lucros/Prejuízos Acumulados e Livro Diário, para comprovar a afirmação anterior.
4. Todas as vendas efetuadas foram realizadas com emissão de cupom fiscal, no ECF, ou foram emitidas notas fiscais de venda a consumidor.
5. Aponta que sua escrituração indica valores de vendas superiores aos informados pelas administradoras de cartão de crédito.
6. Diz que não existe no PAF o documento que prove a presunção levantada pela fiscalização.

7. Anexa mapas de apuração do SIMBAHIA, como prova em seu favor, documento 8 referente a matriz, número 09, em relação à filial e o número 10, consolidado do ano de 2003 e número 11 referente a 2004. Estes demonstram que os valores das vendas por estabelecimento são superiores aos valores apresentados pelas administradoras de cartão de crédito e coincidem com a escrituração contábil do contribuinte.
8. Diz que possui créditos em poder do Estado, pois pagou ICMS a maior do que o devido, que deverão ser objeto de pedido de restituição.
9. Afirma que os demonstrativos de fls. 14 a 17 do PAF, apresentados pelo autuante, não dão sustentação para lavratura de Auto de Infração, com presunção de omissão de receitas tributáveis.
10. Como não possui o equipamento TEF acoplado ao seu ECF, para venda com cartão de crédito, autorizou a quebra do seu sigilo financeiro, por escrito, documentos 52 a 55, para que fossem informadas a Receita federal e a SEFAZ/Bahia.
11. Diz que houve erro de operação do ECF por parte dos funcionários, no sentido de que toda venda no cartão de crédito/débito, fosse digitado no dispositivo de cartão de crédito, no teclado do ECF, mas que se constitui em mera obrigação acessória, oriunda do Convênio ICMS 85/01.
12. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 90/95 e reafirma que as vendas através de cartões de crédito foram em valores superiores às informadas pelo contribuinte. De posse da documentação apresentada, levantou o valor diário de vendas com cartão de crédito, acumulou mês a mês e confrontou com as informações existentes nos arquivos da SEFAZ. Salienta que a empresa foi intimada, sendo-lhe fornecidos todos os demonstrativos, e foi devolvida toda a documentação. Mantém a autuação.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência de omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

A tipificação desta infração encontra-se no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, como segue:

*O fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Nos autos, verifica-se que a GEAFI – Gerência de Automação Fiscal forneceu o relatório de valores de vendas realizadas através de cartões de crédito, que se encontra à fl. 18 do PAF, onde consta os valores informados na DME e o total das operações informadas pela Administradora de Cartão de Crédito, nos meses objeto do presente lançamento.

Este relatório, em confronto com as leituras “Z” do equipamento Emissor do Cupom Fiscal, que foram coletados pelo autuante, revelam que, efetivamente, o contribuinte praticou a irregularidade detectada no Auto de Infração, vez que as vendas com cartões, constantes na Redução Z, são inferiores às vendas com cartões informado pela Administradora de Cartões de Crédito.

A presunção legal relativa às omissões de saídas de mercadorias tributadas, através das vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito, somente foi tipificada no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com redação da Lei nº 8.542, de 27/12/02, DOE de 28 e 29/12/02, e surtiu efeitos a partir de 28/12/02, sendo legítima a exigência fiscal pois relativa aos exercícios de 2003 e de 2004.

Outrossim, as vendas diárias efetuadas através de cartões de crédito/débito estão discriminadas nas planilhas de fls. 15 e 17, relativas aos exercícios de 2003 e de 2004, respectivamente, valores estes que coincidem com os da leitura “Z” do equipamento, mas que são bastante inferiores aos declarados pela Administradora de Cartões, correspondendo as diferenças aos valores que são exigidos neste lançamento.

Não obstante a extensa defesa do contribuinte, com a juntada de documentos contábeis, não foram trazidos, aos autos, elementos que, efetivamente, pudessem elidir a presunção legal ora combatida.

Ressalto que por tratar-se de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, o autuante atentando para o fato, concedeu o crédito de 8% a que faz jus o autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 089027.0004/04-8, lavrado contra **KADOK COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.012,39**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro 2004.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA